



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 57/2014



DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO, REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**VILSO AGNELO DA SILVA GOMES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa e os ajuizados, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa e os ajuizados, poderão ser pagos em parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 36 (trinta e seis vezes) meses, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo, conforme anexo I.

§ 1º - Aos contribuintes que não possuem nenhum débito pendente de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) perante o Município de Piratini - RS e realizarem a quitação integral do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, até o dia trinta e um (31) de Janeiro do Exercício Fiscal, será concedido desconto, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do tributo devido.

§ 2º - Aos contribuintes que não possuem nenhum débito pendente de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) perante o Município de Piratini - RS e realizarem a quitação integral do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, até o dia vinte e oito (28) de Fevereiro do Exercício Fiscal, será concedido desconto, no valor correspondente a 8% (oito por cento) do tributo devido.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

Em 16/12/2014

APROVADO

EM 23/12/2014

Presidente



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 3º - Aos contribuintes em débito com o Município, sejam estes de origem tributária ou não e que efetuarem o pagamento integral de seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2014 em vez única, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 10% (dez por cento) aos que efetuarem o pagamento entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a remissão será de 5 (cinco por cento por cento).

Art. 3º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte Reais).

Parágrafo único - Observado o disposto no “*caput*” do artigo 1º, o Poder Executivo estipulará, conforme ANEXO I, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Finanças, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de mora na ordem de 1% e corrigidas com base no IGPM, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

§ 3º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 6º - O contribuinte poderá requerer novo parcelamento sempre que existirem novas dívidas da mesma natureza do parcelamento anterior, desde que não façam parte do mesmo e obedecendo a forma prevista nesta Lei.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art. 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - viúva, órfão menor, aposentado ou trabalhador, proprietários de um único imóvel cuja renda, somada à do grupo familiar, seja inferior, per capita, a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

II - propriedade de entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação.

§ 1º Somente serão abrangidos pela remissão:

I - nos casos do inciso I, o prédio cujo valor venal não seja superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e desde que seja utilizado como residência do contribuinte;



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

II - no caso do inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

Art. 11 - A remissão deverá ser requerida dentro de 30 (trinta) dias do início do exercício fiscal.

§ 1º - O Poder Executivo, em regulamento a esta Lei, estabelecerá o procedimento para o reconhecimento e outorga da remissão, incluídos os documentos que devem instruir o pedido.

§ 2º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Art. 12 - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 13 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.